SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196447 - SP (2026/0071246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO ALVES LIMA
AGRAVANTE	:	ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	FABIO JULIATE LOPES - SP418071
		WESLEY RODRIGUES PORTUGAL - SP423702
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADOS	:	BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
		JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
		JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA - SP322441
AGRAVADO	:	ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a promessa de contemplação imediata no grupo de consórcio não se mostrava verossímil diante das declarações assinadas pelos autores, e que a gravação apresentada indicava ciência sobre a forma de contemplação e a devolução dos valores. Dessa forma, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, como pretende a parte recorrente, demandariam o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e a incontornável incursão no suporte fático-probatório dos autos, dos documentos e das cláusulas do instrumento contratual, circunstância que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 88985265-cb18-4f1f-a6df-e0a499852c8c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 88985265-cb18-4f1f-a6df-e0a499852c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196447 - SP (2026/0071246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO ALVES LIMA
AGRAVANTE	:	ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	FABIO JULIATE LOPES - SP418071
		WESLEY RODRIGUES PORTUGAL - SP423702
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADOS	:	BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
		JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
		JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA - SP322441
AGRAVADO	:	ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a promessa de contemplação imediata no grupo de consórcio não se mostrava verossímil diante das declarações assinadas pelos autores, e que a gravação apresentada indicava ciência sobre a forma de contemplação e a devolução dos valores. Dessa forma, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, como pretende a parte recorrente, demandariam o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e a incontornável incursão no suporte fático-probatório dos autos, dos documentos e das cláusulas do instrumento contratual, circunstância que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

Trata-se de agravo interno interposto por ROSÁRIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e OUTRO contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 431/436).

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia é eminentemente jurídica e diz respeito à eficácia de declarações padronizadas perante a fase pré-contratual e os deveres de informação; b) é inaplicável a Súmula 83/STJ; c) a relativização dos efeitos da revelia exige fundamentação concreta e compatível com os elementos dos autos.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 468).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

De início, quanto aos efeitos da revelia, o Tribunal de origem assim dispôs:

> *"2. Ainda que a corretora corré não tenha apresentado defesa (fls. 218, 270) e a cooperativa corré tenha oferecido contestação intempestiva, como afirmado pelos autores (fl. 298),* ***inviável aplicar-se ao caso em tela a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, a que alude o art. 344 do atual CPC.***
> *Como se sabe, a* ***presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em decorrência da revelia, prevista no art. 344 do atual CPC, é relativa, não atingindo o direito postulado, nem se aplicando quando as alegações de fato contrariarem a prova existente nos autos (art. 345, inciso IV, do atual CPC).***
> *Nesse rumo já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*
> *'O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (REsp nº 38.325-0-PB, registro nº 93.0024472-8, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. DIAS TRINDADE, j. em 11.10.1993, in RSTJ: 53/335).*
> *'O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz" (REsp nº 261.310-RJ, registro nº 2000.0053685-7, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 3.10.2000, DJU de 27.11.2000, in RSTJ: 146/396).*
> *É a hipótese retratada nos presentes autos."* (e-STJ, fls. 323/324)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO.*
> *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*
> *1. Inexistência de cerceamento de defesa, pois a parte autora apresentou pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar sua pertinência, e a revelia da ré não bastou para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.*
> *2. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas,*

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

com fundamentação suficiente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
3. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos.
4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o pedido de provas é genérico e a instrução já se mostra suficiente.
5. A revisão das conclusões sobre a suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.015.667/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, alegando violação aos artigos 344 e 1.014 do Código de Processo Civil, e que o acórdão recorrido teria reapreciado matéria fática tornada incontroversa pela revelia dos réus, configurando erro de direito.
3. A decisão recorrida fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial na análise de provas documentais constantes dos autos, concluindo pela ausência de inadimplemento e de sucessão empresarial, e destacou que a pretensão da parte agravante demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar o quadro fático-probatório estabelecido pelo Tribunal de origem, considerando os efeitos da revelia e a alegada violação aos artigos 344 e 1.014 do Código de Processo Civil.
III. Razões de decidir
5. A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a pretensão de revisão do contexto fático-probatório estabelecido pelo Tribunal de origem.
6. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. A parte agravante não demonstrou de forma objetiva que sua pretensão se limita ao reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial.
8. A jurisprudência do STJ exige que a parte recorrente explicite, à luz do contexto fático delineado no acórdão recorrido, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise de cláusulas contratuais.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp n. 2.767.365/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu,* o óbice processual sedimentado na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

Avançando, o Tribunal de origem concluiu que a promessa de contemplação imediata no grupo de consórcio não se mostrava verossímil diante das declarações assinadas pelos autores, e que a gravação apresentada indicava ciência sobre a forma de contemplação e devolução dos valores, conforme excerto do voto condutor:

> *"3.2. Não se mostrou verossímil a alegação dos autores de que as "cartas de crédito" dos consórcios objeto do pedido de rescisão seriam liberadas no mês seguinte à sua assinatura (fls. 5/6).*
> ***Nas propostas de participação em grupo de consórcios juntadas aos autos** (fls. 94/98, 99/103, 104/108, 109/113, 114/118, 119/123, 124/128, 129/133, 134/138, 139/143), no item "Declaração de Responsabilidade" (fls. 95, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 135, 140), **os autores declararam que:***
> ***"Declaro que não recebi qualquer proposta ou promessa de contemplação com prazo determinado, seja por sorteio ou lance.***
> *Fui devidamente informado(a) que as únicas formas de contemplação são sorteio ou lance, e que deverei participar normalmente das Assembleias do Grupo.*
> *Tenho ciência de que somente devo assinar este documento depois de preenchido todos os campos e declaro que não assinei este documento em branco.*
> *Tenho ciência de que serei submetido à gravação de pós-venda, pela administradora, antes da primeira participação da cota em assembleia, a fim de conferir os dados lançados nesta adesão e as informações constantes no presente contrato e assumo o compromisso pelas minhas declarações prestadas na gravação.*
> *(...).*
> *ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER O vendedor/representante não está autorizado a efetuar a venda de cota contemplada, promessa de contemplação com prazo determinado ou entrega de bem. Caso haja alguma promessa ou informação divergente das descritas na proposta de adesão e no regulamento de participação, não assine a proposta de participação em grupo de consórcio, não efetue qualquer pagamento e entre em contato imediatamente com a administração através dos nossos canais de comunicação" (fls. 95, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 135, 140).*
> *3.3. **Ademais, a gravação do atendimento prestado pelos prepostos da corretora corré aos autores, cuja mídia foi colacionada aos autos por estes (fl. 299), relativa à venda das duas cotas do grupo 1002 (fl. 6), não se presta para corroborar a tese dos autores.***
> ***Isso porque, do seu conteúdo, totalizando 1h02m10s de gravação, é possível verificar que as partes realizaram estratégias para a tentativa de rápida contemplação, tendo sido esclarecido que, se isso não ocorresse, os autores receberiam os valores pagos quando do encerramento do grupo ou sorteio (contemplação), como elucidado pelo preposto da ré entre os 21m58s e 22m20s da aludida gravação.***
> *Note-se que, aos 20m53s, é possível constatar que o coautor Paulo tinha pleno conhecimento da forma de devolução dos valores no caso de desistência dos consórcios.*
> *3.4. **Inviável, portanto, acolher-se a alegação de que haveria liberação das cartas de crédito no mês seguinte à sua aquisição, a legitimar o pedido de devolução imediata dos valores que pagaram, assim como o pedido de indenização por danos morais** (fl. 20)."* (e-STJ, fls. 324/325, g.n)

Nos termos do acórdão acima transcrito, infere-se que o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pelo correto cumprimento do dever de informação do consumidor, na contratação do consórcio, quanto às regras de contemplação e devolução, mantendo a solução

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

de restituição apenas na contemplação ou após o encerramento do grupo, na forma prevista na legislação aplicável.

Dessa forma, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, como pretende a parte recorrente, demandariam o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e a incontornável incursão no suporte fático-probatório dos autos, dos documentos e das cláusulas do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS AO CONSORCIADO DESISTENTE E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual em que a parte autora pleiteou a restituição imediata das parcelas de consórcio e o afastamento da cláusula penal de 10%.*
> *3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.*
> *4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, aplicou o Tema n. 312 do STJ e reputou válida a cláusula penal sem necessidade de prova de prejuízo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há sete questões em discussão:*
> *(i) saber se houve violação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor pelo dever de informação e proteção contra práticas abusivas; (ii) saber se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor impõe interpretação mais favorável ao consumidor para restituição imediata; (iii) saber se o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor torna abusiva a cláusula que condiciona a devolução ao encerramento do grupo; (iv) saber se o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita a multa moratória a 2%; (v) saber se o art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor impede a cláusula penal sem prova de prejuízo; (vi) saber se o art. 422 do Código Civil foi violado, em ofensa à boa-fé objetiva; (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à restituição imediata em contratos celebrados após 6/2/2009. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A restituição ao consorciado desistente não é imediata e deve ocorrer em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 312.*
> *7. A revisão da validade e da incidência da cláusula penal, sob alegação de ausência de prova de prejuízo ao grupo, demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, aplicados no tocante à alínea a, impedirem o exame do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema. IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a restituição das parcelas ao consorciado desistente ocorre em até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme o Tema n. 312. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não é demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".*

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 47, 51, 52, § 1º, 53, § 2º; CC, art. 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 512.430/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015.
(AREsp n. 2.234.602/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 282, 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.
2. ***O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela inexistência de promessa de contemplação imediata, reconhecendo a validade das cláusulas contratuais típicas de consórcio, que condicionam a entrega do bem à contemplação por sorteio ou lance.***
3. A alteração desse entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem encontra-se formalmente adequada, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a administradora de consórcio não responde por dano moral quando não comprovada conduta ilícita, incidindo a Súmula 83/STJ. 6.
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.910.293/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, g.n.)

Desse modo, ante a ausência de quaisquer elementos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: f7c8479c-af5a-4afa-80d0-25464f831f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.447 / SP

Número Registro: 2026/0071246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069728020218260309

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ALVES LIMA
AGRAVANTE	: ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	: FABIO JULIATE LOPES - SP418071
	WESLEY RODRIGUES PORTUGAL - SP423702
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADOS	: BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
	JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
	JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA - SP322441
AGRAVADO	: ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ALVES LIMA
AGRAVANTE	: ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	: FABIO JULIATE LOPES - SP418071
	WESLEY RODRIGUES PORTUGAL - SP423702
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADOS	: BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

Documento eletrônico VDA60241430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:17
Código de Controle do Documento: 3f089d8a-c9fa-4db1-bcff-2e6285ede120

JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP301308
JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA - SP322441
AGRAVADO : ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:17
Código de Controle do Documento: 3f089d8a-c9fa-4db1-bcff-2e6285ede120